

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.174, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.012. Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Carapicuíba para o exercício de 2013.

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, usando das atribuições conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Artigo 1.º** Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Carapicuíba para o exercício financeiro de 2013, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 5º, incisos I e III, da Constituição Federal, compreendendo:
- I O **Orçamento Fiscal**, referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos, fundos, excetuando-se as receitas e despesas das entidades que compõem o orçamento da seguridade social;
- II O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Capítulo II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DA RECEITA TOTAL:

Artigo 2.º A Receita Orçamentária para o exercício 2013 é estimada em R\$ 467.448.781,00(Quatrocentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil e setecentos e oitenta e um reais) e será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências correntes e de outras receitas



Estado de São Paulo

correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES		430.863.797,00
Receita Tributária	86.697.000,00	
Receita Patrimonial	2.202.000,00	
Receita de Serviços	0,00	
Transferências Correntes	275.100.000,00	
Outras Receitas Correntes	66.864.797,00	
RECEITAS DE CAPITAL		69.204.984,00
Operações de Crédito	2.000.000,00	
Alienação de bens	0,00	
Transferência de capital	67.204.984,00	
Deduções de receita corrente		32.620.000,00
TOTAL DA RECEITA		467.448.781,00

Valor referência R\$ 1,00

CAPÍTULO III

DA DESPESA POR FUNÇÃO, ÓRGÃO E CATEGORIA ECONÔMICA:

Artigo 3.º As despesas fixadas por órgão, categoria econômica e grupo de despesa estão discriminadas e estimadas no anexo 02 (dois) desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referidas no *caput* deste artigo serão realizadas segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, estimados nos anexos 06 e 07 desta Lei e apresentam os seguintes parâmetros:

1 - Por Funções de Governo

o angece as coverns		
Legislativo	R\$	13.673.000,00
Administração	R\$	67.170.000,00
Segurança Pública	R\$	12.100.000,00
Assistência Social	R\$	11.202.000,00
Saúde	R\$	107.870.000,00



Estado de São Paulo

Trabalho	R\$	5.944.000,00
Educação	R\$	122.925.083,00
Cultura	R\$	3.676.000,00
Urbanismo	R\$	64.891.173,00
Habitação	R\$	20.800.000,00
Gestão Ambiental	R\$	6.960.000,00
Transporte	R\$	10.183.250,00
Desporto e Lazer	R\$	4.754.275,00
Encargos Especiais	R\$	10.600.000,00
Reserva de Contingência	R\$	4.700.000,00
TOTAL	R\$	467.448.781,00

2 – Por Categorias Econômicas

TOTAL	R\$	467.448.781,00
Reserva de Contingência	R\$	4.700.000,00
Despesas de Capital	R\$	92.504.333,00
Despesas Correntes	R\$	370.244.448,00

3 – Por Órgão de Administração

Poder Legislativo	R\$	13.673.000,00
Poder Executivo	R\$	453.775.781,00
TOTAL	R\$	467.448.781,00

Artigo 4.º A Despesa Orçamentária para o exercício 2012 está fixada em R\$ 467.448.781,00 (quatrocentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil e setecentos e oitenta e um reais).

- I No Orçamento Fiscal, em R\$ 348.376.781,00 (trezentos e quarenta e oito milhões, trezentos e setenta e seis mil e setecentos e oitenta e um reais;
- II No Orçamento da Seguridade Social, em R\$119.072.000,00 (cento e dezenove milhões e setenta e dois mil reais).

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 94.072.000,00 (noventa e quatro milhões e setenta e dois mil reais)será custeada com Recursos do Tesouro Municipal.



Estado de São Paulo

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 5.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, em conformidade com o previsto nos Incisos I, II e III do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março 1964;

II – suplementar dotações orçamentárias provenientes de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no Inciso IV, do § 1º, do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, até o limite dos respectivos contratos;

III – suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios e outras transferências de recursos vinculados, em conformidade com o previsto no Inciso II, do § 1º, e nos §§ 3º e 4º, do Art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;

Parágrafo único. Não onera o limite previsto no inciso I deste artigo o montante originário de convênios, operações de crédito e transferências federais e estaduais vinculadas a ações específicas, e os que decorrem de remanejamento, transposição ou transferências de créditos ou dotações, sem que promovam alterações no total geral do Orçamento.

Artigo 6.º As transposições, remanejamentos e transferências no orçamento municipal dar-se-ão através de Lei específica e respeitará o princípio da publicidade.

Capítulo V

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A TÍTULO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES:



Estado de São Paulo

Artigo 7.º As transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, nos termos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, atenderão as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação esporte e deverão obedecer ao que dispõe este capítulo e a legislação vigente.

Artigo 8.º Anterior a celebração de Convênio o Controle Interno deverá ser consultado, através do encaminhamento do Processo Administrativo, sobre a regularidade documental e de prestação de contas anteriores do convenente, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 9.º No ato da celebração do convênio o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício.

Artigo 10. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, deve obedecer ao cronograma previsto no termo ou no Plano de trabalho, ficando a efetiva realização do repasse sujeita à disponibilidade dos recursos em caixa da concedente.

Artigo 11. Os recursos serão mantidos pelo convenente em conta bancária específica, aberta em banco oficial.

Artigo 12. Os recursos serão, obrigatoriamente, aplicados:

- I em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- II- em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.



Estado de São Paulo

- § 1º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos;
- § 2º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo convenente.
- **Artigo 13.** A liberação das parcelas ficará condicionada à apresentação e aprovação, pelo órgão gestor e pelo Controle Interno, da prestação de contas parcial referente ao período anterior, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. Findo o contrato será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos no período de vigência.

Artigo 14. Incumbe à Secretaria gestora e/ou ao Controle Interno da Prefeitura decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

Capítulo VI

DO REGIME DE ADIANTAMENTO

- **Artigo 15.** Os pagamentos a serem efetuados a título de adiantamento a servidor restringir-se-ão aos casos previstos na Lei Municipal nº 2.873, de 15 de abril de 2009.
- **Artigo 16.** O limite máximo de adiantamento mensal não poderá exceder a R\$ 1.000,00(um mil reais) por órgão.



Estado de São Paulo

Parágrafo único. O limite fixado no *caput* não se aplica às despesas relacionadas a passagens e locomoções, seminários, colóquios, cursos de capacitação e congêneres.

Capítulo VII DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS

Artigo 17. Nos termos do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Município de Carapicuíba opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, na forma prevista no inciso I do § 1º e § 2º do aludido artigo, ficando incluídos no regime especial os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamentos e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

Artigo 18. Para o pagamento dos precatórios municipais vencidos e a vencer serão depositados, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, em conta bancária especial, aberta pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito.

- **Artigo 19.** Os recursos depositados pelo município, em conta especial, nos termos do artigo 1º, serão utilizados da seguinte forma:
- I 50% (cinqüenta por cento) para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências quanto aos débitos de natureza alimentícia e aos titulares que tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório, ou aos portadores de doença grave, definidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 100 da Constituição Federal;
- II 50% (cinqüenta por cento) na forma que oportunamente vier a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda, nos termos dos incisos do § 8º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Estado de São Paulo

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 20.** Considerar-se-ão incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2013 e no Plano Plurianual, exercícios 2009 a 2013, os artigos desta Lei.
- **Art. 21.** Integram a presente Lei Orçamentária, para o exercício 2013, os anexos:
- I Anexo 1 Demonstração da receita e da despesa por categoria econômica;
- II Anexo 2 Resumo geral da receita / Consolidação geral por categoria econômica;
 - III Anexo 6 Programa de trabalho por unidade orçamentária;
 - IV Anexo 7 Programa de trabalho por funções, subfunções e programas;
- V Anexo 8 Despesa por funções, subfunções e programas conf. vínculo com recurso:
 - VI Anexo 9 Demonstrativo da despesa por órgão e função.
 - Art. 22. Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 27 de dezembro de 2.012.

SERGIO RIBEIRO SILVA Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos
Jurídicos